Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10947/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00482/2012
PROTOCOLO	**:** 1231963
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDEN. DE DESPESAS	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1909/2011
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	GLOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N.º 74/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA ADMINISTRATIVA, GERENCIAL NO SETOR DE INFORMÁTICA E CONTÁBIL, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 1909/2011, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Globo Consultoria e Assessoria S/C Ltda.***, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área administrativa, gerencial no setor de informática e contábil, junto à secretaria municipal de administração e finanças, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-7525/2012 (pp. 110/111).

Outrossim, observa-se da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4432/2014 (pp. 574/576) que os Termos Aditivos de n.º 01 e 02 foram julgados regulares e legais.

Finalmente, às pp. 714/718, encontra-se a Decisão Singular DSG-G.MJMS-1991/2016 apontando pela legalidade e regularidade do 03º Termo Aditivo ao contrato em comento.

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 04.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 20861/2016 (pp. 795/797), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 04º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 19453/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 04 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	18.10.2012	20.12.2012	13.12.2012	+ 12 meses	**20.10.2013**	132
2° T. Aditivo	18.10.2013	29.10.2013	05.11.2013	+ 12 meses	**20.10.2014**	233
3° T. Aditivo	20.10.2014	24.10.2014	12.11.2014	+ 12 meses	**20.10.2015**	594
4° T. Aditivo	20.10.2015	20.11.2015	11.01.2016	+ 12 meses	**20.10.2016**	704

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	18.10.2012	20.12.2012	13.12.2012	60.000,00	**R$ 120.000,00**	132
2° T. Aditivo	18.10.2013	29.10.2013	05.11.2013	60.000,00	**R$ 180.000,00**	233
3° T. Aditivo	20.10.2014	24.10.2014	12.11.2014	60.000,00	**R$ 240.000,00**	594
4° T. Aditivo	20.10.2015	20.11.2015	11.01.2016	65.015,28	**R$ 305.015,28**	704

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 04º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 1909/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat